

A. I. Nº - 156743.0019/02-3
AUTUADO - FRANSIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E PRESENTES LTDA - ME.
AUTUANTE - RICARDO JORGE FERNANDES DIAS
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 26. 12. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0475-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a)FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração não caracterizada. b) FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/08/02, exige multas, no valor total de R\$ 840,00, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de emitir, na condição de estabelecimento varejista, nota fiscal correspondente às operações realizadas diretamente para consumidor final. Indicada a multa no valor de R\$ 600,00.
2. Deixou de apresentar documentos fiscais quando regularmente intimado. Exigida a multa no valor de R\$ 240,00.

O autuado apresentou defesa tempestiva e solicitou a dispensa do pagamento do Auto de Infração, alegando que não tem condições financeiras para quitar o débito cobrado. Aduziu que a presente exigência lhe obriga a encerrar as suas atividades, aumentando o número de desempregados.

Na informação fiscal, o autuante disse que os documentos acostados aos autos comprovam as acusações, e que a defesa era vazia e protelatória. Solicitou a procedência da autuação.

VOTO

A infração 1 – falta de emissão de nota fiscal referente a operações realizadas diretamente a consumidor final – está fundamentada no Termo de Ocorrência de fl. 6, onde consta a seguinte irregularidade: que o “talonário fiscal não se encontra no estabelecimento”.

Analizando o citado Termo de Ocorrência, verifico que o mesmo, sem sombra de dúvida, é prova suficiente da inexistência de talonário no estabelecimento, naquele momento. Contudo, o referido termo, por si só, não comprova que o autuado estivesse realizando venda a consumidor final sem a emissão de documento fiscal, conforme consta no Auto de Infração.

Para que a acusação feita no lançamento estivesse comprovada, o preposto fiscal deveria ter realizado, após ter detectado a inexistência de talonário fiscal no estabelecimento, algum roteiro de auditoria fiscal que comprovasse que o autuado estava realizando operação de venda sem a emissão de documento fiscal.

Em face do comentado acima, entendo que a acusação feita pelo autuante não procede, pois carece de prova que lhe dê sustentação.

Quanto à infração 2, o autuado é acusado de ter deixado de apresentar documentos fiscais, quando regularmente intimado. Como prova da infração, foram anexados aos autos os documentos de fls. 7 e 8. Em sua defesa, o autuado não nega o que lhe foi imputado e se limita a alegar dificuldades econômicas para pagar o débito exigido.

Do exame das intimações de fls. 7 e 8, constato que o autuado, por duas vezes, foi regularmente intimado para apresentar documentos fiscais. Considerando que a acusação feita pelo autuante não foi contestada pelo autuado, com fulcro no art. 140 do RPAF/99, entendo que a infração está devidamente caracterizada, sendo cabível a multa indicada na autuação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, sendo cabível a multa no valor de R\$ 240,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 156743.0019/02-3, lavrado contra **FRANSIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E PRESENTES LTDA. - ME.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 240,00**, prevista no art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96, nova redação dada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR